

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica especializada ou profissional técnico para elaboração de projeto de engenharia para manutenção preventiva e corretiva do prédio da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação.

I - RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Coelho Neto - MA deflagrou o Processo Administrativo nº 025/2023, do qual decorreu o Processo Dispensa de Licitação nº 015/2023, objetivando a Dispensa de Licitação para a Contratação de pessoa jurídica especializada ou profissional técnico para elaboração de projeto de engenharia para manutenção preventiva e corretiva do prédio da Câmara Municipal de Coelho Neto.

Em 03 de Maio de 2023, a Diretora Administrativa da Câmara Municipal solicitou a análise de documentos e emissão do presente Parecer Jurídico, acerca da viabilidade da contratação da pessoa jurídica **EVILASIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR LTDA (CNPJ.: 42.127.194/0001-30)**, através de Dispensa de Licitação, em razão de ter apresentado a proposta de valor com melhor custo benefício do mercado, perfazendo o vulto de R\$16.626,86 (Dezesseis mil, seiscentos e vinte e seis reais, e oitenta e seis centavos).

E, para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização, a direção administrativa da referida Casa Legislativa solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

Em síntese, eis o relatório.

II - PARECER:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, cuja vigência encerra-se apenas em dezembro do presente ano, por força da Medida Provisória 1.167/2023.

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com



Acerca do dever de licitar é pertinente observar que está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Desta forma, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva ao estabelecer ressalvas acerca de casos especificados na legislação, demonstrando que existem situações nas quais a administração pública vai se deparar com contratos decorrentes de processos de contratação prescindidos de licitação.

Estas situações, por sua vez, estão elencadas no art. 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos. No entanto, para o objeto deste parecer jurídico, atém-se ao art. 24 da Lei nº 8.666/93, referente aos casos de dispensa, ou seja, as situações nas quais o valor da contratação possibilita a ocorrência de forma direta.

Tal hipótese encontra-se no rol taxativo disposto no referido diploma legal. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Outrossim, o Decreto Federal nº 9.412 de 2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterando o valor da alínea "a" do inciso II de até 80.000 (oitenta mil reais) para até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo assim, o limite fixado pelo artigo 24, II, da lei 8.666/93 restou alterado para até 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Ademais, diz o parágrafo único do art. 26 da referida Lei:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto

neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Desta forma, após análise dos dispositivos acima, percebe-se que o legislador entendeu ser mais pertinente a dispensa do certame em função do pequeno valor financeiro envolvido na pretensa contratação, pois não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, repleto de formalidades.

De acordo com a doutrina, a licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas em razão da particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

No caso em questão, verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, além de ter sido demonstrado que o custo a ser pago pelos serviços de elaboração de projeto de engenharia para manutenção preventiva e corretiva do prédio da Câmara Municipal de Coelho Neto será de R\$16.626,86 (Dezesseis mil, seiscentos e vinte e seis reais, e oitenta e seis centavos), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto cominado a alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (10% destes – R\$ 17.600,00), com as alterações trazidas pelo Decreto Federal nº 9.412 de 2018, o que justifica a contratação direta.

O preço supracitado é o praticado no mercado, portanto, pode ser justificado conforme Orientação do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

"adotar com regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (Decisão no 678/95 – TCU – Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de dispensa de licitação, constata-se que o fornecedor/prestador escolhido é do ramo pertinente ao objeto demandado, bem como

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com





PA Nº	025/2023
FLS:	94
ASS:	Ferreira

apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica; regularidade fiscal; e trabalhista, ofertou o menor preço global dentre os que participaram da pesquisa de preço, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local, atendendo às necessidades da Câmara Municipal.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Coelho Neto da existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

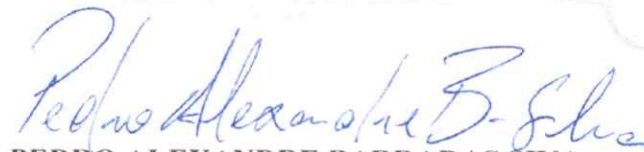
III - CONCLUSÃO:

Em razão do Exposto, **CONCLUI-SE REGULAR E LÍCITO** o procedimento licitatório na Modalidade de Dispensa de Licitação, na forma da Lei 8.666/93, arts. 24, inciso II, e 26, parágrafo único e incisos II e III com as devidas atualizações do **Decreto Federal nº 9.412 de 2018**, pois presentes os requisitos indispensáveis à realização do mesmo, bem como, da escolha da proposta mais vantajosa, dentre as apresentadas na cotação realizada, ocorrendo a contratação da empresa: **EVILASIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR LTDA (CNPJ.: 42.127.194/0001-30)**.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 04 de Maio de 2023.


PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA

Assessor Jurídico

OAB/MA 8.702

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com